



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0102668-24.2007.8.26.0222**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**
 Requerente: _____ e outros
 Requerido: _____ - EMPRESA DE TRANSPORTES _____ LTDA e
 outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani**

Vistos.

_____, _____, _____
 ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de
 responsabilidade civil contra _____ - **Empresa de Transportes _____ Ltda.**,
 aduzindo que, em 1993, o marido e genitor dos autores foi vítima de um acidente fatal quando
 viajava em um ônibus da empresa ré. Assim pleitearam o pagamento de indenização por
 danos morais, bem como, pagamento de danos materiais referentes ao pensionamento dos
 filhos menores no correspondente a 2/3 do salário percebido pelo falecido, até que atinjam
 25 anos. Juntaram documentos (fls. 26/187).

A ação foi extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista o
 reconhecimento da prescrição.

Os autores apresentaram recurso de apelação 211/224. A fls. 239/245,
 a E. Tribunal anulou a sentença.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação, na qual pleiteou a
 denúncia da lide da seguradora e, no mérito, sustentou a ausência de culpa do motorista
 do ônibus pelo acidente, e subsidiariamente sustentou que o valor da indenização a título de
 danos morais é excessivo, bem como sustentou a necessidade de compensação com o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

do recebido por força do seguro obrigatório. Por fim, também impugnou o direito de pagamento de danos materiais (fls. 270/288). Juntou documentos (fls. 289/328)..

Foi deferido o chamamento ao processo da empresa seguradora, nos termos do art.101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor (f. 338).

Citada, a denunciada Safra Vida e Previdência S/A, apresentou contestação, alegando,preliminarmente, carência do direito de denúncia da lide, ante a natureza do contrato celebrado entre denunciada e denunciante, no qual está prevista apenas a possibilidade de pagamento por parte da seguradora de indenização por acidente diretamente à vítima, não havendo direito de regresso, no mérito, traçou considerações sobre o seguro obrigatório, questão estranha à lide principal, impugnou os valores pretendidos pelo autor (fls.345/361). Juntou documentos (fls. 362/371).

Encerrada a instrução (fls. 421), sobrevieram os memoriais da ré Safra Vida e Previdência S/A (fls. 430/444), _____ - (fls. 445/449) e dos autores (fls. 450/452).

É o relatório.

DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 130 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Cabe ressaltar que legitimação para a ação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda.

Por se tratar de condição da ação, a questão atinente à legitimidade ad causam deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O direito de ação consiste em provocar o Poder Judiciário para que ele possa solucionar um litígio de direito material envolvendo as partes. Ele substitui a vontade das partes, evitando-se que o mais astuto prevaleça sobre o mais fraco, fazendo justiça com as próprias mãos.

Para o exercício do direito de ação, o processualista italiano, radicado no Brasil, Enrico Tullio Liebman nos ensinou que deve-se preencher algumas condições, sendo a legitimidade “ad causam”, o interesse processual, e por fim, possibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido é a aptidão de um pedido, em tese, ser acolhido. Se, em tese, o pedido é possível, está preenchida esta primeira condição da ação. O interesse de agir é verificado pela reunião de duas premissas: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se precisa só é possível alcançar por meio do Judiciário. Com relação à legitimidade “ad causam” (ou legitimidade para agir), ela pode ser conceituada como o poder jurídico de conduzir validamente um processo em que se discute um determinado conflito.

E na legitimidade “ad causam” que vamos nos atentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

Verifica-se que _____, parte autora na presente demanda, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Explico.

A legitimidade “ad causam” consiste no atuar legítimo de quem se acha titular de um direito subjetivo em face daquele que infringiu tal direito. “Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo apud MARCATO, Antônio Carlos Código de Processo Civil Interpretado Editora Atlas).

Desta feita, cumpre ressaltar que há se reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora _____, uma vez que estava separada judicialmente do *de cujus* desde o ano de 1991, conforme se comprova o documento de fls. 99.

Não há que se duvidar que a dor dos filhos afeta a mãe, todavia, isso por si só, não é capaz de gerar dano moral, sob pena de banalização do instituto já que isso geraria indenização em massa, posto que, todas as vezes que o filho passasse por algum sofrimento, a mãe seria também indenizada.

Assim, no litígio em tela, verifica-se que a legitimidade para ocupar o polo ativo da demanda é atribuída apenas a _____ e _____, filhos do "de cujus".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE
DA VÍTIMA.
IMPRUDÊNCIA DURANTE A REALIZAÇÃO DA MANOBRA. ILEGITIMIDADE
ATIVA DA MULHER SEPARADA DE FATO. DEVER DE INDENIZAR A FILHA DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. DATA EM QUE A AUTORA COMPLETA 25 ANOS. PRESUNÇÃO DE INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEVER DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DIRETO E SOLIDÁRIO NA CONDENAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME. O cônjuge separado de fato não possui legitimidade ativa em pleitear indenização por danos morais decorrente da morte ex-companheiro. Responsabilidade civil configurada, uma vez que demonstrado o dano consubstanciado na morte da vítima; a imprudência do condutor do veículo ao realizar o retorno na via sem a adequada atenção; além do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte. Condenação em danos morais fixadas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da menor J.L.G.S., considerando que a aparente diminuição ocorreu em virtude da exclusão do polo passivo, em decorrência da ilegitimidade ativa, da outra demandante. Pensão mensal devida desde a data do evento danoso até que a filha da vítima complete 25 (vinte e cinco) anos, momento em que é presumida a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido. Expansão da condenação da lide secundária pelo pagamento direto e solidário por parte da seguradora aos danos materiais e morais arbitrados na decisão judicial, desde que observadas as limitações estabelecidas no contrato. Recurso parcialmente provido à unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 2865956 PE , Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014)

Do mérito

A) Da responsabilidade civil da requerida.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente que vitimou fatalmente _____, aos 37 anos de idade, pai dos autores, ocorrido durante a consecução de contrato de transporte (certidão de óbito de fls. 96).

Há efetiva comprovação nos autos de que o falecido estava dentro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

coletivo de propriedade da ré EMTRAN que veio a colidir violentamente com outro veículo na Rodovia Presidente Dutra, conforme faz prova documentos juntados às fls. 36, 37-verso, 38, 39, 40, 290 e 291.

Apontou a ré _____ excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros, ou seja, o acidente teria sido causado por um caminhão desgovernado que colidiu com a lateral do ônibus.

Inicialmente, é oportuno fixar que, tratando-se de empresa prestadora de serviços de transporte, a responsabilidade desta é aferida objetivamente pelos danos que causar a seus passageiros. Em outras palavras, para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre aquele e o serviço prestado.

Reconhecida a relação de consumo, o dever de indenizar há de se configurar com a demonstração do dano e do nexo causal, sendo desnecessária provar a culpa do motorista do ônibus pelo acidente de trânsito, face a responsabilidade objetiva do transportador.

O transportador assume a obrigação de resultado de transportar o passageiro incólume a seu destino. Ocorrendo acidente, exsurge, automaticamente, a responsabilidade pela indenização dos danos sofridos pelos passageiros, a qual é de natureza objetiva. Ademais, há verdadeira relação de consumo no caso, o que reforça, ainda mais, a responsabilidade objetiva.

Leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "A responsabilidade do transportador é objetiva. No direito brasileiro, a fonte dessa responsabilidade encontrase no Decreto n. [2.681](#), de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. E prossegue: "Inicialmente, referido decreto teve a sua aplicação estendida aos bondes elétricos, dada a semelhança com trens. Posteriormente, a ideia foi transferida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

para os ônibus, automóveis e todas as espécies de transportes, até mesmo aos elevadores!" (cf. Responsabilidade Civil, Saraiva, 7 ed., 2002, pág. 280).

É sabido que a obrigação de zelar por seus passageiros é inerente à atividade da empresa transportadora, cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, prevista nos artigos [37](#), [§ 6º](#), da [Constituição Federal](#) e [734](#) do [Código Civil](#), respondendo a empresa, inclusive, por acidente ocorrido por culpa de terceiro, o qual poderá acionar regressivamente, nos termos do art. [735](#) do diploma civil.

A relação que se estabelece entre o transportador e o usuário dos serviços de ônibus, como é o caso dos autos, tem natureza contratual. Embarcando, o passageiro contrata a prestação do serviço de transporte e a empresa assume o dever de transportá-lo em segurança, de modo a chegar incólume até o seu destino.

Tal responsabilidade somente será elidida se comprovada a ocorrência de alguma das excludentes do nexo de causalidade caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não restou verificado no caso concreto.

A colisão narrada na inicial refere-se a evento interno ao exercício da atividade empresarial (art. 966, “caput”, do Código Civil de 2.002) de transporte, desenvolvida pela ré, ou seja, da atividade economicamente organizada, profissional e contínua, de prestação de serviço de transporte coletivo de pessoas, que traz riscos, pelos quais o transportador deve responder (segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2.002).

Insta salientar que responsabilidade do transportador decorre, pois, do risco gerado, em sociedade, por seu negócio, risco esse criado no próprio interesse do transportador (RT, 774/275-279, 743/424, 712/169).

É incontestável a existência, por parte do transportador, da obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

contratual de garantir a incolumidade do passageiro, isto é, de conduzir o viajante até o seu destino, sem sofrer dano algum (art. 734 do Código Civil de 2.002).

Adotou, pois, o legislador o critério da responsabilidade objetiva do transportador por danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que provocados por culpa de terceiros. Assim, somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível.

Faz-se mister salientar que a culpa de terceiro não exclui a responsabilidade do transportador, que tem obrigação de resultado.

Conforme Súmula 187 do Colendo STF, "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Sendo assim, "ocorrendo um acidente de transporte, não pode o transportador, assim, pretender eximir-se da obrigação de indenizar o passageiro, após haver descumprido a obrigação de resultado tacitamente assumida, atribuindo culpa ao terceiro. Deve, primeiramente, indenizar o passageiro para depois discutir a culpa pelo acidente, na ação regressiva movida contra o terceiro" (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, 7 edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 289).

Desta feita, a ré, portanto, responde exclusiva e objetivamente pelos danos acarretados pelo acidente, ressalvada sua via regressiva contra o terceiro.

Nesse sentido dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, a concessionária de serviço público de transporte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

passageiros responde, objetivamente, perante o contratante do transporte (passageiro) e seus parentes, pelo dano, independentemente de possível disputa que exista ou venha a existir entre o prestador de serviço e o eventual causador do sinistro.

Em síntese, basta ao ofendido a demonstração do nexo causal entre o acidente, envolvendo a prestação do serviço, e o dano, uma vez que a responsabilidade é objetiva, não se discutindo a culpa, e não se examinando a subjetividade do agente.

De início, anota-se, que apesar de não restar dúvidas quanto à atuação culposa do motorista do caminhão carreta placas QV-6149, que provocou o lamentável acidente, emerge dos autos, bem evidenciada, a obrigação da empresa ré de reparar os danos suportados pelos autores, porquanto, nos termos do art. 734, do [Código Civil](#) e art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#), é objetiva a responsabilidade do transportador relativamente ao transporte de passageiros, como já mencionado alhures,

Neste sentido, JA decidiu o E.TJSP:

“Fato de terceiro que, ainda que provado, não elidiria a responsabilidade objetiva da ré. Culpa concorrente das vítimas afastada, vez que a não utilização de cinto de segurança não foi a causa determinante do acidente Desnecessidade da produção de outras provas.” (Apel. 7.115.474-2, Rel. Des. Salles Vieira, j. 28/06/2007).

Ainda:

“Pretensão indenizatória fundada em contrato de transporte, regulado pelos arts. 734 e 735 do CC. Responsabilidade objetiva do transportador. Hipótese que não prevê a culpa exclusiva de terceiro como causa de exclusão da responsabilidade. Embora a doutrina e jurisprudência tenham equiparado o fato de terceiro ao motivo de força maior, a responsabilidade do transportador somente é excluída nas situações de caso fortuito externo. Nessa dicção, o acidente de trânsito envolvendo ônibus, em atividade de transporte, ainda que causado por culpa de terceiro, não afasta a responsabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

transportador perante o passageiro, já que se caracteriza como caso fortuito interno, relacionado com a própria exploração do contrato de transporte. Precedente do STJ. Dano moral, consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fratura na perna direita e lesão no braço direito, submetendo-se a procedimento cirúrgico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056154545, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/10/2013).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Responsabilidade civil -

Acidente de trânsito - Colisão de composição férrea com ônibus urbano no qual trafegava, dentre outros passageiros, a mãe dos autores - Perda de ente querido - Dano moral incontroverso - Condenação da empresa de transporte coletivo - 'Quantum' fixado em R\$ 93.300,00 para cada autor (correspondente a cento e cinquenta salários mínimos, na data da sentença) - Redução pretendida - Descabimento - Razoabilidade do montante fixado, segundo as circunstâncias do caso - Culpa exclusiva de terceiros ou concorrente - Irrelevância, na espécie, em face da responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. 734, do CC - Juros de mora a partir de evento danoso - Súmula 54, do STJ - Sentença mantida - Art. 252, do RITJESP - Recurso improvido.

Cabível, portanto, a responsabilização da ré pelos danos causados aos autores.

Fixada a responsabilidade da ré, passo à análise dos danos sofridos:

II - Dos danos materiais

I- Lucros cessantes pensão por morte.

As provas dos autos atestam que o falecido exercia a importante função de arrimo de família e sua morte firmou a legalidade na exigência de pensão alimentícia, por ato ilícito, em consequência da perda da fonte rentável da entidade familiar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

sendo, inclusive, irrelevante a fruição de benefício previdenciário devido pelo mesmo evento.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA RÉ GUIADO POR FUNCIONÁRIO DE EMPRESA POR ELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. RECONHECIMENTO -CULPA IN ELIGENDO. 2) PENSÃO ALIMENTÍCIA POR ATO ILÍCITO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE VERBAS DEVIDAS SOB TÍTULOS E PRESSUPOSTOS DIFERENTES, AINDA QUE DEFLAGRADAS PELO MESMO EVENTO DANOSO. O PENSIONAMENTO POR ILÍCITO CIVIL NÃO SE CONFUNDE COM O PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR TER ORIGEM DIVERSA, DE SORTE QUE POSSÍVEL A CONCOMITÂNCIA ENTRE AMBOS, NÃO FICANDO EXIMIDO O CAUSADOR DO SINISTRO SE, PORVENTURA, A VÍTIMA OU SEUS BENEFICIÁRIOS PERCEBEM PENSÃO PAGA PELO INSS. 3) PENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÁLCULO -CRITÉRIOS. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula nº 490,/STF) acrescida do 13º salário que era percebido pela vítima, deduzindo-se, contudo, 1/3 (um terço) dos rendimentos do extinto, por se presumir que tal montante seria utilizado para a sua própria subsistência. 4) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL -JUROS DE MORA SIMPLES. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA Súmula nº 54 DO STJ. 5) DIREITO DE ACRESER. ADMISSIBILIDADE. Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito a receber pensão relativa à indenização por danos materiais por morte, sua cota-parte acresce, proporcionalmente, aos demais. 6) PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR -CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 7) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO -CRITÉRIOS. Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
 RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

a idéia de sancionamento. (TJ-SP; APL 992.08.029195-2; Ac. 4747197; Poá; Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Gomes; Julg. 08/10/2010; DJESP 17/12/2010)

Na fixação dos alimentos indenizatórios, três elementos hão de ser cotejados: a existência do dever de prestar alimentos, a expectativa de vida da vítima e a qualidade de dependente dos requerentes.

Assentara-se que a prestação de alimentos aos filhos deve vigorar até que este venha a completar vinte e cinco (25) anos de idade.

Trata-se de tema pacificado. Por amostragem, no C. STJ, é o V. Aresto, *in verbis*:

“Por outro lado, o recurso merece acolhida, no que se refere ao limite de idade para o pagamento do benefício ao filho menor. Na esteira dos precedentes colacionados, tratando-se de ressarcimento por dano material, o pensionamento pela morte do pai ou da mãe será devido até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência. Em consonância com esse entendimento, confirmam-se, no âmbito deste Sodalício, os seguintes julgados: Resp 275.274/MG, DJ 03/09/2001 (Red. p/Ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro), Resp 86.450/MG, DJ 13/11/2000 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), Resp 136.116/RJ, DJ 25/02/98 (Rel. Min. Nilson Naves)” (REsp 402.443/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o pensionamento deve corresponder a 2/3 dos rendimentos do falecido, considerando-se que 1/3 seria destinado aos gastos pessoais do “de cujus”. Deste modo, fazem os autores jus ao recebimento de 2/3 dos vencimentos do de cujus, tendo como termo inicial a data do óbito (18/06/1993).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

Cabe ressaltar que a pensão deverá cessar na data em que completarem 25 anos, respectivamente, ou seja, em 27/04/2013 (fls. 11) e 10/03/2019 (fls. 12).

Merece reparo apenas a pretensão da vinculação da pensão diretamente ao valor do salário mínimo. Tendo o falecido registro em Carteira de Trabalho, o valor por ele percebido à época Cr\$ 7.479.177,70, em março de 1993 (fl. 181) - deverá ser convertido para percentual do salário mínimo e, aí sim, a quantia devida será indexada por tal índice.

A pensão mensal deverá abranger, além do salário mensal, o 13º salário anual, FGTS e férias, acrescidas do terço constitucional.

Revelando-se a pensão em caráter *intuito familiae*, cessado o direito ao recebimento da pensão por um dos beneficiários, não há que se falar em redução para os beneficiários remanescentes, ocorrendo o direito de crescer ao outro filho, até completar a idade de 25 anos.

Tratando-se de relação contratual, já que fora firmado um contrato de transporte entre o “de cujus” e a requerida, a pensão devida será corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e 12% ao ano após essa data, desde a data do vencimento de cada pensão, cujo pagamento deveria haver iniciado 30 dias após a morte do “de cujus”, até o efetivo pagamento.

A indenização decorrente das pensões deverá ser paga de uma só vez, conforme pleiteado pelos autores e autorizado pelo artigo 950 do CC.

Todavia, optando os credores pelo recebimento do valor total, não há que se falar em constituição de capital, posto que tal medida objetiva garantir o adimplemento das prestações vincendas, ou seja, futuras. No caso dos autos, havendo a condenação em parcela única, descabe falar em constituição de renda.

II Dos danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

No caso em tela, o dano moral alegado pelos autores restou bem caracterizado.

Os danos morais são presumidos e decorrem da própria descrição dos fatos. Evidente o abalo, o desespero, o desamparo, a tristeza, a angústia e todos os sentimentos negativos inerentes à perda de um ente querido, em especial de um dos genitores, ainda em tenra idade, fato que privou os autores da convivência paterna.

No tocante ao valor de tais danos, sabe-se que devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve, ainda, ser suficiente para desestimular a reincidência (Apelação Cível nº 7.234.401-3, 13ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJESP, Rel. Des.Irineu Fava, j. em 10 de setembro de 2008).

Considerando, no caso concreto, o fato de que o acidente haver sido causado por culpa de terceiro, é razoável reduzir o valor da indenização em comparação com o quanto fixado rotineiramente pela jurisprudência, de modo a fixa-la em R\$ 50.000,00 para cada parte.

Do valor total apurado, englobando a pensão e os danos morais, deverá ser subtraída a quantia confessadamente recebida por cada um dos autores a título de seguro obrigatório e facultativo. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recebimento, após o que, serão abatidos do valor total devido.

III Da denúncia da lide

Passo à análise da lide secundária.

Com efeito, restou incontroverso que a denunciante pactuou com a denunciada contrato de seguro, razão pela qual, regra geral, há direito de regresso, sempre limitada ao quanto previsto na apólice de seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

No caso dos autos, porém, afere-se que a seguradora, ora litisdenunciada, já realizou o pagamento da indenização prevista na apólice diretamente aos autores, sendo que tais valores, inclusive, serão descontados do montante a ser pago pela requerida.

Assim, tudo indica o esgotamento do contrato de seguro, não havendo como condenar a litisdenunciada, portanto, ao ressarcimento em sede de ação secundária de denunciação da lide, resguardado, porém, o direito do segurado de se voltar contra a seguradora em ação autônoma, caso logre comprovar a existência de capital segurado ainda não pago.

Face a todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

A) Extinguir o feito sem resolução de mérito com relação à autora _____, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, por consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte acima declinada, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizados a partir dessa data, a, com as ressalvas da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

B) Condenar a ré EMTRAN ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 2/3 do salário do falecido, cujo valor à época dos fatos (Cr\$ 7.479.177,70, em março de 1993 - fl. 181), deverá ser convertido em percentual do salário mínimo na referida data e a partir daí, indexada por este mesmo índice oficial. Fixo como termo inicial da condenação a data do óbito (18/06/1993) e como termo final em relação ao autor _____ a data de 29/06/2004, em relação à coautora _____ 18/03/2014. A pensão deverá ser acrescida anualmente do 13º salário, férias, calculados de forma proporcional a 2/3 e FGTS. A pensão devida será corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e 12% ao ano após essa data, desde a data do vencimento de cada pensão, cujo pagamento deveria haver iniciado 30 dias após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

morte do “de cujus”, até o efetivo pagamento. A indenização decorrente das pensões deverá ser paga de uma só vez.

C) Condenar a ré EMTRAN à indenização por danos morais que arbitro em R\$ 50.000,00 para o autor _____ e R\$ 50.000,00 para a coautora _____ Correção, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a contar da prolação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

D) Determinar o abatimento do valor recebido pelos autores decorrente do seguro obrigatório e facultativo (fls. 88/95), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir do recebimento (23/07/1993), do valor total devido pelo requerido.

E) Como os autores decaíram em menor parte do pedido, condeno as rés ao reembolso de custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Ademais, julgo **improcedente** a lide secundária, estabelecida entre ré _____, de um lado, e a seguradora-denunciada (Safrá Previdência), razão pela qual condeno a denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

P.R.I.C.

Guariba, 21 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALA, 761, Guariba - SP - CEP 14840-000